**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 2/2022/CVM/SRE/GER-1

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.

Ao Senhor Superintendente de Registro de Valores Mobiliários (SRE)

Assunto: **Recurso contra decisão da SRE sobre taxa de fiscalização em oferta pública de distribuição de CRA – Processo CVM nº 19957.003690/2017-34.**

Senhor Superintendente,

## I. Introdução

1. Trata-se de complemento ao Memorando nº 29/2017-CVM/SRE/GER-1 ("Memorando 29"), que tratou de interposição de recurso ("Recurso") pela São Martinho S.A. (“São Martinho”) e pela Vert Companhia Securitizadora (“Vert” ou “Securitizadora” e, em conjunto com a São Martinho, “Recorrentes” ) contra decisão desta Superintendência, que determinou o pagamento da taxa de fiscalização com incidência de juros e multa de mora por atraso, no âmbito do pedido de registro de oferta pública de distribuição de CRA (“Oferta”) da 1ª e 2ª séries da 5ª emissão da Vert Companhia Securitizadora, analisado no Processo CVM 19957.000673/2017-45.

2. A propósito, o caso foi encaminhado inicialmente ao Colegiado da CVM nos termos do Memorando supra, tendo sido apreciado em reunião datada de 16/05/2017, com deliberação nos seguintes termos*:*

> "***RECURSO CONTRA DECISÃO DA SRE – TAXA DE FISCALIZAÇÃO EM OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE CRA - SÃO MARTINHO S.A. E OUTRO - PROC. SEI 19957.003690/2017-34***
>
> *Reg. nº 0677/17*
> *Relator: SRE/GER-1*
>
> *Trata-se de recurso interposto por Vert Companhia Securitizadora (“Ofertante”) e São Martinho S.A. (“São Martinho” e, em conjunto com a Ofertante, “Recorrentes”) contra decisão da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE sobre o recolhimento da Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários (”Taxa de*

*Fiscalização"), no âmbito do pedido de registro de oferta pública de distribuição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio ("CRA") das 1ª e 2ª séries da 5ª emissão ("Oferta") da Ofertante.*

*Ao analisar o pedido de registro da Oferta, a SRE identificou que a Taxa de Fiscalização havia sido paga em nome da São Martinho, devedora dos direitos creditórios do agronegócio que compõem o lastro dos CRA, e não em nome da Ofertante, companhia securitizadora e emissora dos referidos valores mobiliários. Nesse contexto, e considerando a estrutura de "Vasos Comunicantes" da Oferta, a área técnica determinou o recolhimento da Taxa de Fiscalização em nome da Ofertante, tendo como base o valor máximo da Oferta para cada uma das séries, acrescido do valor correspondente ao Lote Suplementar e observando os devidos juros e multa de mora.*

*As Recorrentes, após efetuarem o recolhimento conforme determinado, apresentaram recurso solicitando (i) o reconhecimento de que as companhias abertas devedoras de direitos creditórios do agronegócio, no âmbito de ofertas públicas de CRA, seriam contribuintes regulares da Taxa de Fiscalização, e (ii) a consequente devolução dos valores posteriormente recolhidos pela Ofertante, tendo em vista a validade e a tempestividade do pagamento realizado inicialmente pela São Martinho.*

*Subsidiariamente, em caso de não atendimento do pedido principal, as Recorrentes solicitaram:*

*(i) que fosse determinada a devolução integral à São Martinho das Taxas de Fiscalização inicialmente recolhidas em seu nome, devidamente atualizadas;*

*(ii) o reconhecimento de que, como o valor total da Oferta já era conhecido (R$ 506.400.000,00) no momento do pagamento realizado pela Ofertante, o valor total a recolher deveria ser de R$ 253.200,00 (equivalente a 0,05% do valor total da Oferta), cabendo restituição à Ofertante do montante pago a maior, equivalente a R$ 314.918,40, devidamente atualizado; e*

*(iii) o reconhecimento de que o pagamento inicial das Taxas de Fiscalização foi realizado de boa-fé, sem qualquer prejuízo para a CVM, cabendo o cancelamento da multa, com posterior reembolso à Ofertante desse valor (R$ 94.686,40) atualizado.*

*Em sua análise, consubstanciada no Memorando nº 29/2017-CVM/SRE/GER-1, a área técnica destacou os seguintes pontos:*

*(i) em relação ao pedido principal, ressaltou o entendimento da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM") no âmbito do Processo n° 19957.006749/2016-65, de que o sujeito passivo da relação tributária decorrente de oferta pública de distribuição de CRA, seria a companhia aberta securitizadora emissora dos títulos e ofertante, nos termos das Leis n°s 7.940/1989 e 11.076/2004. Adicionalmente, a SRE realçou o entendimento da PFE-CVM proferido naquela ocasião, no sentido de que, mesmo o pagamento realizado por terceiro juridicamente não interessado, como seria o caso da São Martinho, deveria ser feito em nome do devedor, nos termos do art. 304 do Código Civil;*

*(ii) quanto ao pedido subsidiário sobre a base de cálculo aplicável à taxa de fiscalização, a área técnica salientou o entendimento do Colegiado ratificado em reunião de 31.1.2017 (Processo nº 19957.000336/2017-58), segundo o qual o fato que originaria a obrigação de pagar o tributo se materializaria com o protocolo do pedido na CVM, quando a Autarquia teria sido 'instada a policiar' em relação à operação. Desse modo, considerando as características da Oferta no momento do protocolo inicial, configurada pelo "Sistema de Vasos Comunicantes" (podendo cada série atingir, individualmente ou em conjunto, o valor máximo de até R$ 400 milhões, além do eventual Lote Suplementar), a SRE entendeu que não caberia qualquer restituição;*

*(iii) relativamente ao pedido de cancelamento da multa de mora, a SRE entendeu que não seria cabível diante da legislação aplicável, uma vez que o recolhimento adequado da Taxa de Fiscalização se deu com atraso; e*

*(iv) por fim, a área técnica manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição à São Martinho dos valores pagos na data da solicitação de registro da Oferta, desde que, até a data da restituição, tais valores estejam desvinculados de qualquer outra obrigação relacionada ao pagamento de taxa de fiscalização junto à CVM.*

*Após relato da área técnica, o Colegiado deliberou encaminhar o processo à PFE-CVM para análise dos seguintes aspectos:*

*(i) a viabilidade do pagamento da Taxa de Fiscalização pela devedora dos direitos creditórios do agronegócio que compõem o lastro dos CRA, identificando sua natureza jurídica perante a obrigação tributária em tela (terceiro interessado ou não interessado); e*

*(ii) a base de cálculo aplicável às Taxas de Fiscalização em Ofertas estruturadas sob o "Sistema de Vasos Comunicantes".*

3. Com relação ao pleito subsidiário "i" das Recorrentes ("*que fosse determinada a devolução integral à São Martinho das Taxas de Fiscalização inicialmente recolhidas em seu nome, devidamente atualizadas*"), cumpre informar que tal pleito foi efetivamente formulado à Gerência de Arrecadação - GAC em 12/06/2019, tendo obtido manifestação favorável desta área técnica em 11/07/2019, de modo que a restituição das taxas de fiscalização pagas pela São Martinho foi realizada pela CVM em 30/07/2019, com valores devidamente atualizados, tudo no âmbito do Processo CVM nº 19957.006456/2019-21.

4. Dessa forma, carecem hoje de manifestação por parte da CVM as seguintes questões tratadas no âmbito do recurso: (i) a possibilidade de o devedor do lastro em emissões de CRA poder figurar como pagador das taxas de fiscalização devidas no âmbito de ofertas públicas de distribuição registradas desses títulos; (ii) que, em ofertas onde há a distribuição de mais de uma classe ou série de valores mobiliários do mesmo emissor, no sistema de "vasos comunicantes", onde o valor máximo a ser distribuído é previamente conhecido, porém sua alocação entre as diferentes classes ou séries será resultado do procedimento de coleta de intenções de investimento, o valor sob o qual incidem as taxas de fiscalização seja o valor máximo de toda a oferta, e não o valor teórico máximo que pode ser atribuído a cada valor mobiliário individualmente, conforme entendimento vigente à época do Recurso; e (iii) que o valor pago pela Vert relativo à multa e juros no âmbito da Oferta seja restituído, uma vez que o pagamento inicialmente realizado pela São Martinho foi feito de boa fé.

5. Como se percebe do teor da Decisão supra, foi solicitado à PFE-CVM que se manifestasse sobre os temas (i) e (ii) expostos no parágrafo anterior, nos seguintes termos:

> "*Após relato da área técnica, o Colegiado deliberou encaminhar o processo à PFE-CVM para análise dos seguintes aspectos:*
>
> *(i) a viabilidade do pagamento da Taxa de Fiscalização pela devedora dos direitos creditórios do agronegócio que compõem o lastro dos CRA, identificando sua natureza jurídica perante a obrigação tributária em tela (terceiro interessado ou não interessado); e*
>
> *(ii) a base de cálculo aplicável às Taxas de Fiscalização em Ofertas estruturadas sob o "Sistema de Vasos Comunicantes"*

6. A PFE-CVM, por sua vez, devolveu o processo a esta área técnica em 13/07/2020, concluindo, por meio do PARECER n. 00003/2020/GJU - 3/PFE-CVM/PGF/AGU ("Parecer", 1028108) e da NOTA n. 00097/2020/GJU - 3/PFE-CVM/PGF/AGU ("Nota", 1055886), que (i) o devedor dos CRA não pode ser classificado como terceiro juridicamente interessado, mas sim como terceiro não interessado, de modo que somente haveria exoneração do contribuinte emissor dos valores mobiliários (no caso a companhia securitizadora) caso o pagamento fosse feito em seu nome e por sua conta, o que não teria ocorrido no caso em comento; (ii) o fato gerador da obrigação tributária ocorre no momento do protocolo do pedido de registro da oferta pública de distribuição dos CRAs; (iii) havendo o fracionamento da oferta mediante a emissão em séries, havendo características de infungibilidade entre os certificados, cada uma delas deve ser objeto de registro perante a autarquia, devendo, por conseguinte, ser efetuado o pagamento da taxa de fiscalização para cada registro de série; e (iv) o valor a ser pago a título de taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários para a oferta pública de distribuição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio com emissão em séries pelo sistema de vasos comunicantes será o volume total da oferta, a ser uniformemente dividido entre todas as séries.

7. Cabe ressaltar que após a emissão do Parecer pela PFE-CVM foi editada a Lei nº 14.317/22, alterando a Lei nº 7.940/89 ("Lei 7.940") e dispondo sobre novas formas de apuração da taxa de fiscalização, tendo sida, em seguida, editada a Resolução CVM nº 61/2021 ("Resolução CVM 61") e o Ofício-Circular nº 1/2022-CVM/SRE ("OC SRE 01/22"), esclarecendo sobre as formas de incidência e arrecadação da taxa de fiscalização.

## II. Nossas considerações

8. Em relação ao primeiro requerimento constante do Recurso, de que a CVM reconheça que as companhias abertas devedoras de direitos creditórios do agronegócio no âmbito de ofertas públicas de CRA são contribuintes regulares da taxa fiscalização do mercado de valores mobiliários, conforme previsto no artigo 3º da Lei 7.940, podendo, dessa forma, realizar o pagamento em seu nome de taxa de fiscalização exigida no âmbito de ofertas públicas de distribuição de CRA cujo lastro seja por elas devido, manifestamo-nos, por meio do Memorando 29 (parágrafos 5º a 22 daquele documento), no sentido de que não haveria responsabilidade tributária atribuível à devedora São Martinho, no âmbito de um pedido de registro de oferta de CRA de emissão da Vert (Securitizadora).

9. Nesse sentido, o pagamento original da taxa de fiscalização da Oferta teria sido realizado por terceiro juridicamente não interessado. Não se poderia, dessa forma, reputar como realizado em nome da Vert o pagamento efetuado pela

São Martinho.

10. Dessa forma, nosso entendimento foi de que o pagamento da taxa de fiscalização cobrada no âmbito dos pedidos de registro de ofertas públicas de CRA deve ser realizado pela emissora dos referidos títulos (a companhia securitizadora), mas não pelos devedores dos direitos creditórios que sirvam de lastro à operação.

11. Sobre esse tema, a PFE-CVM já havia se manifestado anteriormente por meio do PARECER n. 00002/2018/GJU - 3/PFE-CVM/PGF/AGU (docto. 0536384), nos seguintes termos:

> "*14 (...) embora não se olvide do interesse econômico que permeia o registro da distribuição dos títulos por parte daquele que vai se beneficiar de tal operação, resta evidenciado que não há previsão legal estabelecendo a responsabilidade tributária para a figura do devedor dos direitos creditórios.*
>
> *15. Deste modo, o requerente não pode ser classificado como terceiro juridicamente interessado, mas sim como terceiro não interessado, de modo que somente haverá exoneração do contribuinte VERT caso o pagamento seja feito em seu nome e por sua conta, o que não ocorreu no caso em comento. Vejamos.*
>
> *16. Como consta no relatório da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE , a São Martinho efetuou pagamento das guias em seu nome e com CNPJ próprio, e não em nome da VERT. Assim, resta afastada inclusive a discussão acerca do pagamento efetuado por terceiro, porquanto sequer realizada em nome do devedor, razão pela qual sequer pode ser considerada a possibilidade de aproveitamento do pagamento.*
>
> *17. Por fim, cabe salientar que é possível à São Martinho optar entre o manejo de requerimento administrativo de repetição dos valores pagos ou, ainda, solicitar que sejam estes valores considerados como adiantamento do pagamento de taxa de fiscalização feitos na condição de contribuinte da tabela A da Lei 7940/89 (companhias abertas).*"

12. Em manifestação posterior da PFE-CVM (docs. 1028108 e 1055886), como vimos, houve ratificação quanto a este ponto.

13. Diante do exposto, ratificamos nosso entendimento manifestado por meio do Memorando 29 e corroborado pela PFE-CVM de que o pagamento da taxa de fiscalização requerida no âmbito dos pedidos de registro de ofertas públicas deve ser realizado pela (ou em nome da) emissora dos valores mobiliários ofertados, que no presente caso foi a companhia securitizadora.

14. Em relação ao valor total das taxas devidas, na opinião dos Recorrentes, esta seria incidente sobre o valor total da oferta, independentemente do número de classes ou séries da emissão a serem registradas, quando realizada pelo sistema de vasos comunicantes.

15. Por meio do Memorando 29, expusemos nosso entendimento, com base em precedentes da CVM [1], de que a taxa de fiscalização é devida a partir do protocolo do pedido de registro da oferta, momento em que a autarquia é instada a atuar ou a "policiar", de acordo com suas características naquele momento inicial.

16. Nesse sentido, tendo em vista que nesse momento ainda não se tem o montante a ser atribuído a cada classe ou série de CRA, a interpretação da Lei 7.940 aplicada pela SRE até então era de que deveria ser paga a taxa correspondente ao valor máximo possível de emissão de cada classe ou série,

mesmo que a soma de todos esses valores por classe ou série excedesse o valor total possível para a emissão, a ser definido mais à frente como resultado do procedimento de coleta de intenções de investimento, no sistema de vasos comunicantes.

17. Recentemente, por meio da edição da Lei nº 14.317/22 houve alteração em alguns dispositivos da Lei 7.940 que tratam da aplicação da taxa de fiscalização da CVM.

18. Assim, cabe destacar as seguintes passagens da Lei 7.940 após a edição da Lei nº 14.317/22:

> "*(...)*
>
> *Art. 4º A taxa é devida:*
>
> *(...)*
>
> *IV - por ocasião da realização de oferta pública de valores mobiliários, sujeita a registro ou dispensada de registro pela CVM, com incidência sobre o valor da operação, conforme estabelecido no Anexo IV desta Lei; e*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.*"

19. Cabe ressaltar, ainda, que a CVM editou a Resolução CVM nº 61/2021, alterando dispositivos normativos que tratam da aplicação da taxa de fiscalização em função das alterações supracitadas, destacando-se a seguinte redação que passou a constar da Instrução CVM 400:

> *Anexo II da Instrução CVM nº 400/03 com redação dada pela Resolução CVM nº 61/2021:*
>
> "*(...)*
>
> *13. comprovante de pagamento da taxa prevista no Anexo IV da lei que trata da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, incluindo os eventuais lotes adicional, previsto no art. 14, § 2º, e suplementar, previsto no art. 24;*"

20. Finalmente, a SRE editou o OC SRE 01/22 contendo orientações sobre a incidência e o recolhimento da taxa de fiscalização em virtude das alterações sofridas pela Lei 7.940.

21. Nesse sentido, destaca-se os seguintes trechos do Ofício-Circular SRE nº 01/2022:

> "*ASPECTOS GERAIS*
>
> ***a. Base de Cálculo/Forma de Recolhimento:*** *A taxa de fiscalização deve ser recolhida sobre o valor total da operação e não sobre os valores individuais dos registros de uma oferta, conforme previsto no inciso IV do art. 4º da Lei nº 7.940/1989[2].*
>
> *Nesse sentido, em ofertas submetidas a registro, o recolhimento de taxa pode ser feito uma única GRU que cubra o valor total da oferta (operação), observado o item "b" abaixo. Exemplificando, para o caso de uma oferta pública de debêntures em séries submetida a registro, cada série correspondendo a um registro, o recolhimento de taxa de fiscalização pode ser feito em uma única GRU ou boleto PagTesouro que cubra o valor total da emissão.*

*Já no caso de ofertas com esforços restritos (dispensadas de registro) deve ser feito um pagamento para cada comunicado enviado no âmbito de uma mesma oferta (ver itens "f" e "g" abaixo), tomando por base o valor efetivamente colocado, informado nesse comunicado. Exemplificando, para o caso de uma oferta pública de debêntures em séries distribuída com esforços restritos, cada série correspondendo a um comunicado no Sistema de Esforços Restritos (SER), o recolhimento de taxa de fiscalização deve ser feito em uma GRU ou boleto PagTesouro para cada série, o que permite a geração de diferentes números de referência a serem utilizados exclusivamente em cada comunicado.*

***b. Ofertas primária/secundária:*** *No caso de ofertas primária/secundária, atentar para o fato de que os recolhimentos da taxa de fiscalização devem ser feitos pelos respectivos contribuintes (emissor no caso de oferta primária e ofertante no caso de oferta secundária) sobre o valor total da operação sob sua responsabilidade, não sendo possível fazer um pagamento único (via GRU ou boleto PagTesouro) englobando as ofertas primária e secundária.*

***c. Alíquota:*** *A alíquota é única para todas as ofertas públicas de valores mobiliários de acordo com a tabela do Anexo IV (alíquota de 0,03% sobre o valor total da oferta/operação) da Lei nº 7.940/1989[3]. Não existe mais previsão de teto limitador do valor devido em relação ao pagamento da taxa. O valor a ser recolhido será sempre o valor da operação multiplicado pela alíquota, existindo, contudo, um valor mínimo a ser recolhido e que equivale a R$ 809,16, também de acordo com o Anexo IV (na prática, operações inferiores a R$ 2.697.200,00 devem recolher o valor mínimo de R$ 809,16).*

*OFERTAS REGISTRADAS*

***d. Lotes adicionais:*** *A taxa de fiscalização passa a incidir sobre o montante da oferta ("valor da operação") e não mais sobre o registro concedido, o que acarreta algumas novas interpretações relevantes. Nesse sentido: (i) a taxa de fiscalização passa a incidir também sobre o lote adicional, que integra o valor da operação e (ii) como nas ofertas públicas registradas o momento do pagamento é por ocasião do protocolo do pedido de registro, a base de cálculo deve incluir a soma dos lotes base, adicional e suplementar (se houver), conforme Anexo II da Instrução CVM nº 400/03[4], sempre considerando o montante máximo para esses lotes, conforme previsto na documentação da oferta.*"

22. Portanto, em linha com com os requisitos legais e normativos que tratam da taxa de fiscalização atualizados, ficou definido que, a partir de 03/01/2022, a taxa de fiscalização incide sobre o valor total da operação, independentemente do número de séries a serem emitidas.

23. Desse modo, se, por exemplo, uma emissão de CRA contar com duas séries, com montante a ser alocado em cada série ainda a ser definido, caberá o recolhimento de uma única taxa de fiscalização pelo valor total estimado da emissão.

24. Não obstante, no caso de que trata o presente Recurso, vê-se que à época da emissão, cujo pedido de registro foi encaminhado à CVM em 18/01/2017, cabeia a aplicação legal e normativa, no que tange à taxa de fiscalização, vigente à época, ou seja, para efeito de cobrança da taxa de fiscalização, deveria ser

considerado o valor potencial da emissão para cada uma das duas séries de CRA, que correspondia ao valor base de R$ 400 milhões, acrescidos do valor correspondente ao Lote Suplementar de 15%, ou R$ 60 milhões, totalizando R$ 460 milhões.

25. Assim, ainda que para a operação em tela as alterações promovidas na Lei 7.940 nada venham a impactar, a tese defendida pela Recorrente para operações futuras acabou sendo de fato corroborada pelas alterações que vieram a ser implementadas na legislação, de modo que as taxas de fiscalização passaram a incidir sobre o valor total da operação.

26. Por fim, no que tange ao pleito de que o valor pago pela Vert relativo a multa e juros no âmbito da Oferta seja restituído, uma vez que o pagamento inicialmente realizado pela São Martinho foi feito de boa fé, entendemos que a despeito da boa fé da São Martinho em realizar o pagamento inicial das taxas de fiscalização, tal fato não cumpriu com o requisito legal aplicável, de acordo com o entendimento da PFE-CVM, de modo que o pagamento a título de taxa de fiscalização posteriormente realizado pela Vert se deu após o momento em que seria devida, segundo a regulamentação aplicável, não havendo espaço, a nosso ver, para discricionariedade com relação à aplicação de juros e multa no caso concreto.

## **III. Conclusão**

27. Por todo o acima exposto, propomos o reencaminhamento do presente recurso ao SGE, solicitando que o mesmo seja submetido à apreciação do Colegiado da CVM, nos termos do art. 4º da Resolução CVM nº 46/21, tendo esta SRE/GER-1 como relatora, ratificando o posicionamento desta área técnica constante do Memorando 29, nos seguintes termos:

> (i) contra o pedido principal contido no item 31 do Recurso, de que a CVM reconheça que companhias abertas devedoras de direitos creditórios do agronegócio no âmbito de ofertas públicas de CRA são contribuintes regulares da taxa fiscalização do mercado de valores mobiliários, podendo, dessa forma, realizar o pagamento em seu nome de taxa de fiscalização exigida no âmbito de ofertas públicas de distribuição de CRA cujo lastro seja por elas devido, de modo a se manter o entendimento de que o pagamento da taxa de fiscalização requerida no âmbito dos pedidos de registro de ofertas públicas deva ser realizado pela emissora dos valores mobiliários ofertados, no presente caso a securitizadora;
>
> (ii) contra o pedido subsidiário de restituição de parcela da taxa de fiscalização paga pela Vert, contido no item 32, “b”, do Recurso, e pela manutenção da cobrança da taxa com base no valor máximo previsto pela operação, para cada uma das séries, no momento do pedido de registro da Oferta, mas não pelo valor final de colocação apurado após procedimento de *bookbuilding*, tendo em vista ser esse o requisito legal aplicável à época do pedido de registro da Oferta em tela;
>
> (iii) contra o pedido subsidiário contido no item 32, “c”, de que a CVM reconheça que o pagamento das taxas de registro iniciais foram pagas de boa-fé e que, portanto, a multa fosse cancelada, e pela manutenção da multa de mora por atraso já paga;
>
> (iv) a favor do pedido subsidiário contido no item 32, “a”, pela

restituição, à São Martinho, dos valores pagos em 17/01/2017, desde que, até a data da restituição, tais valores estejam desvinculados de qualquer outra obrigação relacionada ao pagamento de taxa de fiscalização junto à CVM", pedido esse que, inclusive, já foi formulado e deferido, conforme expusemos no parágrafo 3º do presente documento.

28. Ademais, nos termos do presente Ofício Interno, ratificamos que, em linha com o OC SRE 01/22, para pedidos de registros encaminhados à CVM a partir de 03/01/2022, a incidência da taxa de fiscalização nos pedidos de registro de ofertas públicas de distribuição realizadas sob o sistema de "vasos comunicantes" deve ter como base de cálculo o valor total da operação, incluindo os eventuais lotes adicional, previsto no art. 14, § 2º, e suplementar, previsto no art. 24 da Instrução CVM 400, e não sobre os valores individuais de cada classe e série a serem registradas em uma oferta.

Atenciosamente,

GUSTAVO LUCHESE UNFER
Analista GER-1

RAUL DE CAMPOS CORDEIRO
Gerente de Registros -1

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GER-1.

Atenciosamente,

LUIS MIGUEL R. SONO
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Ciente.

À EXE, para providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral

[1] Processo CVM nos 19957.000336/2017-58, RJ-2001-6364 e RJ-2001-6371

[2] Lei nº 7.940/1989:

"*Art. 4º A Taxa é devida:*

*(...)*

*IV - por ocasião da realização de oferta pública de valores mobiliários, incluídas as hipóteses de dispensa de registro pela CVM, com incidência sobre o valor da operação, conforme estabelecido no Anexo IV;*"

[3] ANEXO IV da Lei nº 7.940/1989:

| | | ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA OFERTA | VALOR MÍNIMO DA TAXA INCIDENTE SOBRE A OFERTA (R$) |
|---|---|---|---|
| Oferta pública de valores mobiliários | | **0,03%** | **R$ 809,16** |

*1. Prevalecerá o valor mínimo de R$ 809,16 na hipótese de a aplicação da alíquota de 0,03% sobre o valor da oferta ser inferior.*

[4] Anexo II da Instrução CVM nº 400/03:

"DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EXIGIDOS PARA O REGISTRO

(...)

13. comprovante de pagamento da taxa prevista no Anexo IV da lei que trata da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, incluindo os eventuais lotes adicional, previsto no art. 14, § 2º, e suplementar, previsto no art. 24."

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luchese Unfer**, **Analista**, em 15/12/2022, às 10:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Raul de Campos Cordeiro**, **Gerente**, em 15/12/2022, às 11:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono**, **Superintendente de Registro**, em 15/12/2022, às 18:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 15/12/2022, às 23:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1429775** e o código CRC **D39EBDED**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1429775** and the "Código CRC" **D39EBDED**.*

**Referência:** Processo nº 19957.003690/2017-34 Documento SEI nº 1429775